385R3803

Nº L 367/36 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 31. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3803/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

que fixa as disposições que permitem determinar a origem e seguir os movimentos comerciais dos vinhos tintos de mesa espanhóis

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 125º do Acto de Adesão prevê que, durante o período entre 1 de Março de 1986 e 31 de Dezembro de 1989, o Reino de Espanha está autorizado a manter no seu território a lotação de um vinho próprio para a preparação de um vinho branco de mesa ou de um vinho branco de mesa com um vinho próprio para a preparação de um vinho tinto de mesa; que o produto resultante dessa lotação só pode circular em território espanhol; que, durante esse mesmo período, os vinhos tintos de mesa espanhóis não podem ser objecto de trocas com os outros Estados-membros nem ser exportados para países terceiros se resultarem da lotação acima referida.

Considerando que, para permitir uma aplicação correcta do regime acima referido, é conveniente assimilar igualmente aos vinhos tintos de mesa espanhós os vinhos rosés de mesa espanhóis.

Considerando que, a Declaração Comum anexa ao Acto de Adesão estabelece as orientações para determinar a origem e seguir os movimentos comerciais de vinhos de mesa espanhóis que não tenham sido objecto da lotação acima referida; que, em conformidade com essa orientação, é conveniente utilizar o documento de acompanhamento instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 1153/75 da Comissão, de 30 de Abril de 1975, que estabelece os documentos de acompanhamento e relativo às obrigações dos produtores e dos comerciantes, que não sejam os retalhistas, no sector vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3203/80 (2);

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades Europeias podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no artigo 396º do Acto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os vinhos tintos de mesa espanhóis só podem ser objecto de trocas comerciais com os outros Estados-membros ou ser exportados para países terceiros se não resultarem de uma lotação de um vinho próprio para a preparação de um vinho branco de mesa ou de um vinho branco de mesa com um vinho próprio para a preparação de um vinho tinto de mesa ou com um vinho tinto de mesa.

2. O Reino de Espanha designará um ou vários organismos administrativos competentes que estejam habilitados a garantir que os vinhos tintos de mesa produzidos em Espanha não resultam da lotação referida no nº 1 e comunicará à Comissão a denominação e o endereço, desses organismos.

3. Para efeitos de aplicação do nº 1, cada organismo competente designado por Espanha garantirá a origem dos vinhos tintos de mesa espanhóis apondo um carimbo na casa «23. RESERVADO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES» do documento de acompanhamento vitivinícola do formulário V.A. 1 instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 1153/75, precedido da menção «vinho não resultante de uma lotação branco/tinto».

Artigo 2º

Para efeitos do presente regulamento, são igualmente assimilados aos vinhos tintos de mesa espanhóis os vinhos de masa rosés espanhóis.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho
O Presidente
R. STEICHEN

(1) JO nº L 113 de 1. 5. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 333 de 11. 12. 1980, p. 18.